

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Autonomia institucional da igreja católica e a ingerência indevida do estado brasileiro por eventuais ilícitos canônicos: análise do caso de Formosa-GO, à luz do Tratado Brasil-Santa Sé de 2010

Institutional autonomy of the catholic church and the undue interference of The brazilian state by possible canonical illicit: analysis of the Formosa-GO case, in light of the Brazil-Holy See Treaty of 2010

Antonio Jorge Pereira Júnior

Renato Moreira de Abrantes

VOLUME 15 • N. 2 • 2018
DOSSIÊ ESPECIAL BUSINESS AND HUMAN RIGHTS

Sumário

I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	1
REPARAÇÃO DE VÍTIMAS À LUZ DE UM TRATADO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	3
Ana Cláudia Ruy Cardia	
CONSUMER SOCIAL RESPONSIBILITY AS A REQUIREMENT FOR CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY	13
Nitish Monebhurrun	
CRISIS IN VENEZUELA: THE BRAZILIAN RESPONSE TO THE MASSIVE FLOW OF VENEZUELAN IN RORAIMA.....	18
Jacqueline Salmen Raffoul	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: BUSINESS AND HUMAN RIGHTS.....	23
SOME REMARKS ON THE THIRD SESSIONS OF THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS TREATY PROCESS AND THE ‘ZERO DRAFT’.....	25
Humberto Cantú Rivera	
THE UNITED NATIONS GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, THE STATE DUTY TO PROTECT HUMAN RIGHTS AND THE STATE-BUSINESS NEXUS.....	42
Mihaela Maria Barnes	
HARDENING SOFT LAW: ARE THE EMERGING CORPORATE SOCIAL DISCLOSURE LAWS CAPABLE OF GENERATING SUBSTANTIVE COMPLIANCE WITH HUMAN RIGHTS?	65
Justine Nolan	
DEL DOCUMENTO DE ELEMENTOS AL DRAFT 0: APUNTES JURÍDICOS RESPECTO DEL POSIBLE CONTENIDO DEL PROYECTO DE INSTRUMENTO VINCULANTE SOBRE EMPRESAS TRANSNACIONALES Y OTRAS EMPRESAS CON RESPECTO A LOS DERECHOS HUMANOS	85
Adoración Guamán	

ACCESS TO REMEDIES AND THE EMERGING ETHICAL DILEMMAS: CHANGING CONTOURS WITHIN THE BUSINESS-HUMAN RIGHTS DEBATE	116
Justin Jos	
LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS EMPRESAS POR GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS: PRÁCTICA ACTUAL Y DESAFÍOS FUTUROS.....	130
Daniel Iglesias Márquez	
THE ENVIRONMENTAL LAW DIMENSIONS OF AN INTERNATIONAL BINDING TREATY ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS	151
Juan Gabriel Auz Vaca	
LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE EN EUROPA Y SU INTERSECCIÓN CON EL MARCO DE LOS NEGOCIOS Y LOS DERECHOS HUMANOS	190
Paolo Davide Farah	
HUMAN RIGHTS AND MARKET ACCESS	203
Danielle Mendes Thame Denny	
BUSINESS AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: EXPLORING HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE AND OPERATIONAL-LEVEL GRIEVANCE MECHANISMS IN THE CASE OF KINROSS <i>PARACATU</i> GOLD MINE...	222
Mariana Aparecida Vilmondes Türke	
HUMAN RIGHTS AND EXTRACTIVE INDUSTRIES IN LATIN AMERICA: WHAT RESPONSIBILITY OF CORPORATIONS AND THEIR STATES OF ORIGIN FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM?.....	243
Alberto do Amaral Junior e Viviana Palacio Revello	
MULTINACIONAIS FAST FASHION E DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE NOVOS PADRÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO	255
Laura Germano Matos e João Luis Nogueira Matias	
III. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS.....	269
EFFICIENCY AND EFFICACY OF PUBLIC FOOD PROCUREMENT FROM FAMILY FARMERS FOR SCHOOL FEEDING IN BRAZIL.....	271
Rozane Márcia Triches	

A RELAÇÃO ENTRE O GRAU DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O MERCOSUL.....	286
Luciane Klein Vieira e Elisa Arruda	
THE RIGHTS TO MEMORY AND TRUTH IN THE INTER-AMERICAN PARADIGMS OF TRANSITIONAL JUSTICE: THE CASES OF BRAZIL AND CHILE	308
Bruno Galindo	
Juliana Passos de Castro	
A MARGEM NACIONAL DE APRECIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.	325
Gilberto Schäfer, José Eduardo Aidikaitis Previdellie e Jesus Tupã Silveira Gomes	
NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA UNASUL: ANÁLISE DAS AGENDAS DE BRASIL E VENEZUELA À LUZ DO DIREITO À PAZ.....	339
Pedro Pulzatto Peruzzo e Arthur Ciciliati Spada	
A ATUAÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM FRENTE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL.....	354
Sabrina Cunha Kesikowski, Luis Alexandre Carta Winter e Eduardo Biacchi Gomes	
COUNTER-TERRORISM LEGISLATION AND TERRORIST ATTACKS: DOES HUMAN RIGHTS HAVE SPACE?.....	371
Heloisa Tenello Bretas e Daniel Damásio Borges	
TERRITÓRIOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NORMATIVA INTERNACIONAL E OS CASOS “CAMPO ALGODOEIRO” (MÉXICO) – “MORRO DO GARROTE” (BRASIL).....	392
Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa e Bruno Amaral Machado	
O USO DE MECANISMOS INFORMAIS DE GOVERNANÇA GLOBAL E SUA APLICABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS.....	409
Fabiano de Figueiredo Araujo e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA IGREJA CATÓLICA E A INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO BRASILEIRO POR EVENTUAIS ILÍCITOS CANÔNICOS: ANÁLISE DO CASO DE FORMOSA-GO, À LUZ DO TRATADO BRASIL-SANTA SÉ DE 2010	423
Antonio Jorge Pereira Júnior e Renato Moreira de Abrantes	

A MORE TARGETED APPROACH TO FOREIGN DIRECT INVESTMENT: THE ESTABLISHMENT OF SCREENING SYSTEMS ON NATIONAL SECURITY GROUNDS440

Carlos Esplugues Mota

IV. RESENHAS467

DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL DE YASUAKI ONUMA.....469

Arthur Roberto Capella Giannattasio

RESENHA DO LIVRO SPACE, GLOBAL LIFE: THE EVERYDAY OPERATION OF INTERNATIONAL LAW AND DEVELOPMENT, DE LUIS ESLAVA473

Matheus Gobbato Leichtweis

QUEM TEM MEDO DO PÓS-COLONIAL NO DIREITO INTERNACIONAL? UMA RESENHA DE “DECOLONISING INTERNATIONAL LAW: DEVELOPMENT, ECONOMIC GROWTH AND THE POLITICS OF UNIVERSALITY” DE SUNDHYA PAHUJA485

Gabriel Antonio Silveira Mantelli

**DIREITOS HUMANOS COMO UM NOVO PROJETO PARA O DIREITO INTERNACIONAL?
NOTAS SOBRE THE LAST UTOPIA, DE SAMUEL MOYN490**

João Roriz

Autonomia institucional da igreja católica e a ingerência indevida do estado brasileiro por eventuais ilícitos canônicos: análise do caso de Formosa-GO, à luz do Tratado Brasil-Santa Sé de 2010*

Institutional autonomy of the catholic church and the undue interference of The brazilian state by possible canonical illicit: analysis of the Formosa-GO case, in light of the Brazil-Holy See Treaty of 2010

Antonio Jorge Pereira Júnior**

Renato Moreira de Abrantes***

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a autonomia institucional da Igreja Católica em face do Estado por eventuais ilícitos canônicos. Para tanto, a pesquisa, de caráter qualitativo e que tem por fato motivador a restrição da liberdade do Bispo diocesano de Formosa, diocese do interior de Goiás, foi realizada por meio de análise documental, com fulcro na doutrina acerca da soberania da Santa Sé, no Direito Canônico e no tratado internacional celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Analisa-se, inicialmente, o histórico do ordenamento jurídico *interna corporis* da Igreja Católica, bem como a autonomia institucional dessa frente ao Estado Brasileiro à luz do Decreto n. 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé). As normas pertinentes à gestão patrimonial são apresentadas em seguida, com destaque para os parâmetros de atuação impostos pela legislação canônica aos administradores eclesiais. Finalmente, estabelecem-se os limites de atuação do Estado diante do cometimento de delitos canônicos e identifica-se a possibilidade de ingerência estatal ocorrida na diocese de Formosa, materializada na ofensa ao Acordo Brasil-Santa Sé, tratado internacional internalizado no ordenamento jurídico pátrio, e, também, na agressão aos direitos e garantias individuais do Bispo desta diocese. Conclui-se que, não obstante os diversos instrumentos normativos e os esforços por uma plena vivência das finalidades comuns, o Estado continua intervindo na soberania da Igreja Católica no Brasil e de suas entidades.

Palavras-chave: Relações Igreja-Estado. Tratado Brasil-Santa Sé. Autonomia da Igreja Católica. Ingerência Estatal.

* Recebido em 29/05/2018
Aprovado em 03/07/2018

** Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR).
E-mail: antoniojorge2000@gmail.com

*** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Educação e Ensino pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA) e Licenciado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em Direito e Processos Constitucionais pela Faculdade Católica Rainha do Sertão (FCRS) e em Direito Processual Canônico pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Vice-Reitor do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA) e professor nos Cursos de Direito, Ciências Contábeis e Teologia. Advogado (OAB/CE n. 27.159). Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC n. 452/11). Juiz no Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação do Ceará (Regional Nordeste I, da CNBB).
E-mail: moreirabrantes@unicatolicaquixada.edu.br

ABSTRACT

The present paper aims at analyzing the institutional autonomy of the Catholic Church in the face of the State for potential canonical illicit acts. Therefore, the research, with a qualitative approach, and motivated by restrictions on freedom of the diocesan Bishop of Formosa, a diocese in the state of Goiás, was developed through documental analysis, based on the doctrine regarding the sovereignty of the Holy See, the canon law and on the international treaty complied between the Federal Republic of Brazil and the Holy See. Firstly, it will be analyzed the legal history of *interna corporis* law by the Catholic Church, as well as its institutional autonomy in relation to the Brazilian State in light of Decree n. 7.107/2010 (Brazil-Holy See Agreement). The norms concerning patrimonial management are presented next, emphasizing the action parameters imposed by the canon law to the ecclesiastical administration. Lastly, the limits of the State action are established in the commitment of canon crimes and the possibility of state interference occurred in the diocese of Formosa is identified, materialized by the offense against the Brazil-Holy See Agreement, an international treaty internalized according to the national legal order, and, besides, through the aggression against the rights and individual guarantees of the Bishop. In conclusion, notwithstanding the many normative instruments and the efforts for a full experience of common purposes, the State keeps intervening in the sovereignty of the Catholic Church and its entities in Brazil.

Keywords: Church-State Affairs. Catholic Church Autonomy. Brazil-Holy See Agreement. State Interference.

1. INTRODUÇÃO

A temática da “questão religiosa”, conflito ocorrido no Brasil na década de 1870, parece ressuscitar no País em 2018 mediante a ingerência do Estado em assuntos da alçada interna da Igreja Católica. Não obstante a clareza dos instrumentos normativos, a autonomia, independência e soberania dessa Instituição são objeto de questionamentos e de agressões.

Aos 02 de janeiro 1874, foi preso Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira Júnior, Bispo de Olinda. Condenado pelo Supremo Tribunal, no Rio de Janeiro,

aos 21 de fevereiro de 1874, foi-lhe imposta a pena de quatro anos de prisão com trabalhos forçados e custas. À mesma pena, foi condenado Dom Antônio de Macedo Costa, Bispo do Pará, no dia 28 de abril de 1874. O Imperador, Dom Pedro II, concedeu-lhes anistia cerca de um ano e meio após suas condenações, depois de muito clamor popular. Até mesmo sua filha, a Princesa Isabel, católica convicta e admiradora de Dom Vital, intercedeu ao pai pela liberdade dos clérigos.

Da acusação feita a ambos — a respeito da qual decidiram os Bispos não se defender, como expressão de não aceitação do foro a que estavam sendo submetidos — constava o crime de sedição. Ultramontanistas¹, Dom Vital e Dom Macedo cumpriam em suas dioceses as ordens recebidas de Roma, aplicando suspensões do uso de ordens² a clérigos envolvidos com a maçonaria e interditos a confrarias controladas por esta, sem prejuízo da aplicação da pena de excomunhão aos que não a renegassem.

Quase um século e meio depois, precisamente aos 144 anos das únicas prisões de Bispos ocorridas no Brasil, o fato se repete. Aos 19 de março de 2018, após investigação conduzida Ministério Público, Dom José Ronaldo Ribeiro, Bispo da Formosa, diocese do interior de Goiás, teve prisão temporária decretada (convertida em preventiva), sob a acusação de apropriação indébita (CPB, art. 168, § 1º, III, por dez vezes), associação criminosa (CPB, art. 288) e falsidade ideológica (CPB, art. 299, por onze vezes), todos c/c o art. 29, do CPB³. Notícia veiculada em mídia nacional dá conta de que “o grupo se apropriava de dinheiro oriundo de dízimos, doações, arrecadações de festas realizadas por fiéis e taxas de eventos como batismos e casamentos”⁴.

1 Ou ultramontanistas, denominavam-se os clérigos que simpatizavam com o movimento surgido na França, na primeira metade do século XIX, de afirmação do catolicismo romano e de defesa das prerrogativas do papa em matéria de fé e de disciplina eclesial. A respeito da implantação do ultramontanismo no Brasil, recomendamos o artigo: REIS, Edilberto Cavalcante. Diocese do Ceará como vitrine da romanização (1853-1912). *Kairós. Revista Acadêmica da Prainha*, Fortaleza, ano 1, n. 1-2, jan./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.catolicadefortaleza.edu.br/wp-content/uploads/2013/12/Revista-Kairós-ok.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.

2 Decisão administrativa episcopal que proíbe o clérigo de exercer os atos próprios de seu status clerical, como celebrar os sacramentos.

3 Juntamente ao Bispo, Dom José Ronaldo Ribeiro, foram denunciadas mais cinco sacerdotes da diocese de Formosa. Autos n. 201800073946 (7394-70.2018.8.09.0044), em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO.

4 TÚLIO, Silvio. *Bispo e padres são presos em operações contra desvios de*

À denúncia do *parquet*, o Poder Judiciário local, julgando-se competente para processar o feito, determinou tanto a prisão como o bloqueio de contas bancárias e a indisponibilidade de bens⁵. HC's foram interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, todos indeferidos. A prisão preventiva somente foi revogada por força de novo HC⁶ interposto perante o TJ/GO, que, aos 17 de abril de 2018, conheceu do pedido e concedeu a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a qual se efetivou nesse mesmo dia.

Tanto no caso de Dom Vital e de Dom Macedo quanto no caso de Dom José Ronaldo, há que se questionar a agressão da liberdade e independência da Igreja. No primeiro caso, por interesses políticos (a maçonaria, enraizada não somente no Estado, mas, também, na Igreja, sentiu-se perseguida e ofendida com as decisões firmes do papa e dos Bispos). No segundo, mais recente, o Decreto n. 7.107/2010⁷ foi inobservado. Enquanto se conclui, não houve o cometimento dos crimes pelos quais o Bispo de Formosa foi denunciado. Outrossim, ainda que concretizada a hipótese de cometimento de algum delito, este se qualificaria como canônico, sendo incompetente, portanto, o Estado, na investigação e na punição do suposto infrator. A Igreja Católica é autônoma, independente e soberana, nos termos do próprio reconhecimento que lhe fez a República Federativa do Brasil, no prefalado Decreto.

Neste artigo, analisaremos a autonomia institucional da Igreja Católica em face do Estado nos casos de eventuais ilícitos canônicos, tomando como *case* o que vem ocorrendo na Diocese de Formosa.

Assim, num primeiro momento, trataremos do or-

denamento jurídico e da autonomia da Igreja Católica à luz do Decreto n. 7.107/2010. Para tanto, não poderemos olvidar da compreensão que a própria Igreja tem de si, sob os enfoques teológicos, históricos, eclesiológicos e jurídicos, bem como analisaremos a autonomia institucional da Igreja frente ao Estado Brasileiro à luz do Acordo Brasil-Santa Sé.

Em seguida, apresentaremos as normas pertinentes à gestão patrimonial dos bens da Igreja Católica, com ênfase nos parâmetros de atuação impostos pela legislação canônica aos administradores eclesiásticos, dentre os quais o Bispo numa diocese.

Por fim, procuraremos delinear os limites de atuação do Estado diante do cometimento de delitos canônicos e identificaremos a possibilidade de ingerência estatal ocorrida na diocese de Formosa, haja vista a ofensa ao Decreto n. 7.107/2010, particularmente quanto à inobservância, por parte do Ministério Público de Goiás, em relação ao reconhecimento inequívoco que faz o Estado ao direito canônico, disciplinador este de processos administrativo e judicial de aferição de responsabilidades por má gestão, por parte do Bispo diocesano.

Chega-se, assim, à conclusão de que ao Estado, nesse caso, assim como em outros que tocam a vida interna da Igreja, não cabe o direito de ingerência. Pretende-se, neste artigo, abordar assunto extremamente contemporâneo, cuja compreensão, por parte da comunidade jurídica e acadêmica brasileira, se faz imperiosa.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO E A AUTONOMIA DA IGREJA CATÓLICA À LUZ DO DECRETO N. 7.107/2010

2.1. O Direito Canônico

A história bimilenar da Igreja Católica a qualifica como uma das instituições mais estáveis. A partir de uma autocompreensão desenvolvida na eclesiologia⁸, a Igreja Católica identifica Jesus Cristo como seu fundador, cuja natureza, tanto humana quanto divina⁹, deu

recursos da Igreja Católica em três cidades de Goiás. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/mp-realiza-operacao-contra-desvios-de-recursos-na-igreja-catolica-em-tres-cidades-de-goias.ghtml>>. Acesso em: 13 maio 2018.

5 Processos n. 201800349917 (34991-14.2018.8.09.0044) e 201800357707 (35770-66.2018.8.09.0044), em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO.

6 Processo n. 201890359610 (35961-49.2018.8.09.0000), julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, aos 17 de abril de 2018.

7 Que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Aqui, o Estado, de forma inequívoca, reconhece o Código de Direito Canônico como ordenamento jurídico interno próprio não somente da Santa Sé, mas, também, das entidades eclesiásticas a ela ligadas.

8 Ramo da ciência teológica que estuda os fundamentos da Igreja Católica sob os enfoques bíblicos, doutrinários e históricos.

9 Já no ano 325, a fórmula de fé do Concílio de Nicéia assim se referia a Cristo que, sendo Deus, e sem deixar de ser Deus (“Deus de Deus, Luz da Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro”), fez-

gênese à da Igreja, que quer ser, no mundo, ao mesmo tempo, “sinal da íntima união com Deus e da unidade de todo o gênero humano”¹⁰. Essa característica dual da natureza da Igreja reflete-se na sua missão, compreendida igualmente como recebida de Cristo, a saber: “anunciar e instaurar o Reino de Cristo e de Deus em todos os povos”¹¹.

Apresenta-se, pois, a Igreja Católica como

[...] a sociedade organizada hierarquicamente e o Corpo místico de Cristo, o agrupamento visível e a comunidade espiritual, a Igreja terrestre e a Igreja ornada com os dons celestes não se devem considerar como duas entidades, mas como uma única realidade complexa, formada pelo duplo elemento humano e divino¹².

Para efetivar sua missão, a Igreja considera que o seu ponto de partida doutrinário é o ensinamento dos primeiros seguidores de Cristo, os Apóstolos, sob a guia de Simão Pedro, a quem a tradição aponta como sendo, respectivamente, os primeiros Bispos e o primeiro papa. A este, com base no Evangelho, Cristo confiou “as chaves do Reino do Céu”, numa referência à autoridade de absolver pecados, pronunciar juízos doutrinários e tomar decisões disciplinares na Igreja¹³. Tal regime, denominado pela tradição católica de “sucessão apostólica”, se mantém até hoje e garante a fidelidade que os Bispos e papas atuais tenham direta ligação histórica com o Colégio Apostólico.

Em síntese, afirma-se que:

A Igreja é o corpo místico de Cristo na terra, tendo sido por Ele fundada, ao entregar as chaves do céu a São Pedro, o primeiro papa, com a missão expressa de pregar a Luz do Evangelho, anunciando a sua verdade a todos os homens¹⁴.

O último cânon do Código de Direito Canônico de-

se homem (“por nós, homens e, por nossa salvação, desceu dos céus, foi feito carne pelo Espírito Santo da Virgem Maria, e foi feito homem”).

10 CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 1. São Paulo: Paulus, 2001. p. 102.

11 CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 5. São Paulo: Paulus, 2001. p. 105.

12 CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 8. São Paulo: Paulus, 2001. p. 110.

13 JOÃO PAULO II. *Catecismo da Igreja Católica*. São Paulo: Loyola, 2000. p. 156.

14 AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. *A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé*. São Paulo: LTr, 2015. p. 25.

termina que “a salvação das almas deve ser a lei suprema da Igreja”¹⁵, numa alusão ao fato de que a missão espiritual da Igreja Católica deve ser, primordialmente, conduzir à plenitude — a eternidade feliz junto de Deus — as pessoas, sem descurar, contudo, do aspecto temporal da sua missão, o qual foi interpretada pelo papa Pio XII, na radiomensagem aos fiéis de Roma, realizada aos 10 de fevereiro de 1952: È tutto un mondo, che occorre rifare dalle fondamenta, che bisogna trasformare da selvatico in umano, da umano in divino, vale a dire secondo il cuore di Dio¹⁶.

Considera a Igreja que a reconstrução dos fundamentos do mundo é, também, parte de sua missão, na medida em que o Evangelho é anunciado e são propostas novas formas de vida e de relações sociais justas e fraternas. Ou seja, compreende-se a Igreja como responsável pelo aperfeiçoamento da realidade temporal, pois nada há de verdadeiramente humano que lhe seja indiferente:

As alegrias e as esperanças, as tristezas e as angústias dos homens de hoje, sobretudo dos pobres e de todos aqueles que sofrem, são também as alegrias e as esperanças, as tristezas e as angústias dos discípulos de Cristo; e não há realidade alguma verdadeiramente humana que não encontre eco no seu coração¹⁷.

Para levar a cabo a sua missão, a Igreja, reconhecendo-se, também, como instituição humana, sentiu, desde os seus primórdios, a necessidade de um ordenamento jurídico, denominado “direito canônico” ou “direito eclesástico”.

Em sua nascente, entre os séculos I e II, esse direito foi de caráter consuetudinário, haja vista as grandes perseguições promovidas pelo Império Romano, as quais somente cessaram no ano de 313, com o Editto de Milão, firmado pelo Imperador Constantino.

15 JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2013. p. 749.

16 Tradução do autor: É todo um mundo que é necessário refazer desde os fundamentos, um mundo que é necessário transformar de selvagem em humano, de humano em divino, quer dizer, segundo o coração de Deus. PIO XII. *Radiomessaggio di Sua Santità Pio PP. XII ai fedeli romani*. Discorsi e Radiomessaggi di Sua Santità Pio XII, XIII. *Acta Apostolicae Sedis (A.A.S.)*, v. 14, n. 3, p. 158-162, 1952. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1952/documents/hf_p-xii_spe_19520210_fedeli-romani.html>. Acesso em: 27 jun. 2018.

17 CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, n. 1. São Paulo: Paulus, 2001. p. 539.

Entre os séculos III e XI, a partir da liberdade que foi concedida à Igreja, “desponta a legislação eclesiástica, graças às primitivas coletâneas de atas de concílios e sínodos regionais”¹⁸. Neste artigo, em virtude da proximidade entre o Estado (o Império Romano) e a Igreja, aconteceram diversas inserções do direito civil no direito eclesiástico. Os imperadores, ingerindo-se em assuntos religiosos, legislavam, tornando mistas as coleções canônicas.

A sistematização do direito canônico deu-se com base no século XII, com as famosas compilações, entre as quais a *Concordia Discordantium Canonum* ou, simplesmente, *Decretum Gratiani*, do monge camaldulense João Graciano (1160-?), considerado pai da ciência canônica. Até então, as normas emanadas eram as mais diversificadas — e, às vezes, contraditórias. Graciano, com sua obra, não somente compilou os textos canônicos, harmonizando as discordâncias, mas, também, de forma didática, elaborou um método científico para seu estudo, criou situações hipotéticas (*causae*) e deduziu temas jurídicos (*quaestiones*), com as respectivas soluções (*capitula*), usando como fontes a Sagrada Escritura, o direito natural, as coleções já existentes, os decretos dos papas, os preceitos do direito romano teodosiano e justiniano e as leis civis germânicas.

Embora de caráter privado, o *Decretum Gratiani* passou a ser utilizado como texto de estudos nas *universitas studiorum*, as primeiras universidades, quais sejam Bolonha, Oxford, Paris, Tolosa, Orleans e Angers. Nestas, o Direito uniu-se à Filosofia e à Teologia, ministrado com o rigor eclesiástico¹⁹. Começava a tomar forma o *corpus iuris canonici*.

Porém, ainda não dispondo de um instrumento unificado, e seguindo a esteira das diversas nações do mundo que passaram a codificar os seus ordenamentos (a exemplo da França e do seu Código Civil de 1804), a Igreja Católica iniciou, no século XIX, o processo de unificação da legislação canônica emanada ao longo da história pelos Bispos e papas, concílios e sínodos. Já no Concílio Vaticano I (1869-1870), os Bispos urgiam do papa a reforma da legislação, ao modo dos códigos civis modernos, num só código, mas sem que se perdesse a tônica do *corpus*. Contudo, novamente os movimentos

de ingerência estatal na Igreja fariam com que o intento renovador fosse postergado, em que pese a necessidade de interromper o Concílio, por causa da guerra franco-alemã, que teve por consequência a ocupação de Roma, que fez com que o papa Pio IX suspendesse os trabalhos²⁰.

Somente no ano de 1917 é que se promulgou o primeiro Código de Direito Canônico (CDC), o qual vigorou até o ano de 1983, quando entrou em vigor o segundo e atual código (para os fieis de rito latino, ocidental) que, juntamente à Constituição Apostólica *Pastor Bonus*²¹ (promulgada por João Paulo II aos 28 de junho de 1988) e o *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*²² (para os fieis de rito oriental, promulgado por esse mesmo papa, aos 18 de outubro de 1990), compõe o atual *corpus iuris canonici*²³.

O CDC, que tem papel central no ordenamento jurídico interno da Igreja Católica, possui 1752 cânones e desenvolve, em sete livros, os seguintes temas: I – Das normas gerais; II – Do povo de Deus; III – Do múnus de ensinar da Igreja; IV – Do múnus de santificar da Igreja; V – Dos bens temporais da Igreja; VI – Das sanções na Igreja; VII – Dos processos.

Traçadas as linhas históricas do direito canônico, urge analisar autonomia de que goza a Igreja Católica, haja vista as diversas formas com que se relacionou com os Estados ao longo dos séculos: considerada seita de ateus e baderneiros (até o século IV, durante as perseguições promovidas pelo Império Romano), sendo feita religião oficial do Império (por meio do Edito *Cunctos Populos*, no ano de 380, do Imperador Teodósio), passando pelo cesaropapismo e regalismos, até chegar aos dias atuais, em que goza de relativa liberdade, o que lhe possibilitou estabelecer relações com as principais nações do mundo, como o Brasil.

20 O Concílio Vaticano I não mais foi retomado. Permaneceu em suspenso até o Concílio Vaticano II (1962-1965), sendo o primeiro ato deste a declaração oficial de que o anterior estava encerrado.

21 A *Pastor Bonus* promoveu a restauração de toda a Cúria Romana, cinco anos depois da promulgação do Código de Direito Canônico, o qual já previa a sua existência, como forma de regulamentar algumas matérias específicas.

22 O CCEO foi promulgado exatamente para ser o Código de Direito Canônico das vinte e uma Igrejas Rituais Orientais Católicas atualmente existentes.

23 Além dos citados, são considerados instrumentos normativos canônicos os diversos atos emanados pelo papa, quanto ao direito universal, e pelos bispos, em suas respectivas jurisdições, quanto ao direito particular, seja do ponto de vista administrativo, seja do ponto de vista judicial.

18 LIMA, Maurílio César de. *Introdução à História do Direito Canônico*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 36.

19 LIMA, Maurílio César de. *Introdução à História do Direito Canônico*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 111.

2.2. A autonomia da Igreja Católica e o Decreto n. 7.107/2010

A Igreja Católica, para cumprir sua missão de anunciar o Evangelho e salvar almas, segundo seu próprio entendimento, mantém permanentes relações com os Estados, por meio da Santa Sé, pessoa jurídica de direito público internacional, assim reconhecida à unanimidade pela comunidade das nações. Até mesmo quando da extinção dos Estados Pontifícios, em 1870, o papado continuou gozando de reconhecimento como sujeito autônomo, celebrando, inclusive, tratados internacionais e tendo representação diplomática.

Baldiseri²⁴ compreende que a missão da Igreja é materializada na missão do papa, sendo este detentor de dupla soberania, quais sejam a de Pastor da Igreja Universal e de Chefe do Estado da Cidade do Vaticano. O Código de Direito Canônico estabelece a Santa Sé como uma entidade soberana que se configura como órgão central da Igreja e como a personificação jurídica do Estado do Vaticano, composta que é pelo próprio papa e pela Cúria Romana, o alto escalão de comando da Igreja. Sua soberania geográfica é exercida sobre o território do Estado da Cidade do Vaticano, mas estende seu poder institucional e doutrinário sobre as Igrejas locais, as dioceses erigidas canonicamente em torno do mundo.

O Cardeal Bertone afirma que

La natura sovrana e indipendente, l'autonoma capacità e il potere di auto-organizzazione interni ed esterni sono le caratteristiche espresse nella Comunità delle Nazioni dalla Santa Sede quando agisce come soggetto dell'ordinamento internazionale e manifesta la *capacità* di compiere atti internazionalmente rilevanti, di relazionarsi con altri soggetti, di aderire alle norme pattizie o consuetudinarie e di essere *destinataria* dei principi generali e delle norme fondative di quell'ordinamento²⁵.

24 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontificia*. Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011.

25 BERTONE, Tarcísio. *La Santa Sede e la Comunità Internazionale*. Lectio magistralis pronunciada pelo Cardeal Secretário de Estado no dia 23/11/2010 na Pontifícia Universidade Lateranense, de Roma, por ocasião do *Dies Academicus* 2010/2011. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/card-beritone/2010/documents/rc_seg-st_20101125_uni-lateranense_it.html>. Acesso em: 15 maio 2018. p. 1. Tradução do autor: A natureza soberana e independente, a autônoma capacidade e o poder de auto-organização internos e externos são as características expressas na Comunidade das Nações por a Santa Sé, quando age como sujeito do ordenamento internacional e manifesta a capaci-

Politicamente, a Igreja Católica é concebida como Estado. Em 1929, a concordata firmada pelo Cardeal Gasparri e por Mussolini afirmou a soberania da Santa Sé sobre a Cidade do Vaticano, prestando a comunidade internacional, por conseguinte, reconhecimento ao Estado da Cidade do Vaticano. Nesse mesmo ano, a Santa Sé promulgou a Lei Fundamental da Cidade do Vaticano, a sua Constituição, que indicava o papa como representante do Estado do Vaticano, a quem, mediante a Secretaria de Estado, caberia não só representação diplomática, mas, principalmente, o estabelecimento de relações com os Estados, por meio de tratados. Em 1964, a Santa Sé ingressou na ONU como observadora permanente, por força da Resolução A/58/L.64, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral.

De regime monárquico, o papa, que é escolhido por sufrágio do colégio de cardeais (o conclave), acumula os poderes legislativo, executivo e judiciário, além do poder espiritual sobre todos os católicos do mundo. A Cidade do Vaticano, por sua vez, tem todas as características de um verdadeiro Estado: território (a *Città Vaticana*), povo (o povo católico) e governo, ou soberania (o papa, a Cúria Romana e o seu ordenamento interno, o direito canônico). Para Rosa²⁶, “o Vaticano é um Estado cuja nação está espalhada por centenas de outros Estados” e isto agrega um elemento às relações entre a Santa Sé estes Estados, onde boa parte da população (nalguns a maioria) professa o catolicismo.

Pauta-se o relacionamento da Igreja com os Estados, pois, em três frentes: com as Igrejas locais (paróquias, dioceses, arquidioceses etc., que não devem ser consideradas entes desvinculados da Santa Sé), com os Estados em que a Igreja está presente e com os órgãos de natureza supranacional.

Especificamente quanto ao Brasil, a Santa Sé, somente no ano de 2008, firmou um tratado internacional, comumente denominado concordata, e que longe de angariar privilégios, concessões e benefícios para a

dade de cumprir atos internacionalmente relevantes, de relacionar-se com outros sujeitos, de aderir a normas pactícias consuetudinárias e ser destinatária dos princípios gerais das normas fundacionais de tal ordenamento.

26 ROSA, Lilian Rodrigues de Oliveira. *A Igreja Católica Apostólica Romana e o Estado Brasileiro*: estratégias de inserção política da Santa Sé no Brasil entre 1920 e 1937. 2011. 289 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2011. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/lilian-ro-rosa.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018. p. 34.

Igreja Católica, configura-se como “sinal de maturidade política e jurídica da nação brasileira”²⁷.

O termo “concordata”, segundo Baldisseri²⁸, trata, no âmbito espiritual, de temas litúrgicos (como na Concordata com o Equador, de 1862), ou, no campo material, de temas referentes à taxação dos bens da Igreja (como na Concordata com a Costa Rica, de 1852), ou seja, não tutela o que, de fato, um tratado entre a Igreja e o Estado deve tutelar, que é, por um lado, a liberdade de consciência dos cidadãos (não permitindo, a Santa Sé, nos tratados que celebra, normas que restrinjam a liberdade dos cidadãos do país ou demais confissões aí presentes) e, por outro, a liberdade da Igreja, observados plenamente a laicidade do Estado e o seu ordenamento interno. “Tratado supõe clara distinção entre Estado e Igreja”, evitando-se qualquer confusão com o passado histórico, quando se verificou “mais acentuada confluência entre Igreja e Estado”²⁹.

No relacionamento entre os dois entes, vigoram a laicidade do Estado e a liberdade religiosa da Igreja. Esta não se deve considerar tão somente a livre prática do culto, mas, unidas as dimensões individual e comunitária, deve manifestar a unidade da pessoa, “deve ser tida em justa consideração a dimensão pública da religião e, portanto, a possibilidade dos crentes de fazer a sua parte na construção da ordem social”³⁰.

A respeito da laicidade do Estado — considerando as diversas esferas da vida humana, dentre as quais a religião e a fé, que não se antagonizam, mas estão abertas uma à outra, no respeito recíproco da soberania estatal e da independência da Igreja³¹ — Moraes³², numa tentativa de conceituação, identifica-lhe três aspectos es-

senciais, a saber a separação entre o poder estatal e as confissões religiosas, a afastar a interferência do Estado nos assuntos internos desta ou a ingerência das autoridades religiosas no governo do Estado; a tutela estatal à liberdade religiosa de todos os cidadãos; a neutralidade do Estado frente às diferentes crenças religiosas.

Assim compreendida, a laicidade passa a ser instrumento de promoção do pacífico desenvolvimento da sociedade e de serviço ao homem, ao mesmo tempo cidadão e crente. Trata-se do estabelecimento da laicidade em oposição ao laicismo, compreendido como animosidade religiosa, ou “uma forma de exclusão da religião, bem como de tudo que, em matéria ética, possa derivar de uma verdade ou de um ensinamento enraizado em verdades religiosas”³³.

Por ocasião do julgamento da ADI 4.439, que julgou a inconstitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas e, ao mesmo tempo, a inconstitucionalidade do Decreto n. 7.107/2010, o Ministro Dias Toffoli³⁴, em seu voto, consignou que a laicidade deve ser lida à luz dos demais princípios que informam o sistema jurídico constitucional pátrio, dentre os quais a liberdade de consciência religiosa ou de crença, a liberdade de culto, a liberdade de associação religiosa e a liberdade de comunicação das ideias religiosas, razão pela qual não somente o Decreto está em sintonia com o comando constitucional, como também o ensino religioso confessional.

Na mesma ação, embora não firmando o mesmo entendimento que Toffoli, o Ministro Celso de Mello³⁵ entendeu que elemento viabilizador da liberdade religiosa é a separação institucional entre Estado e Igreja, significando isso que, no Estado laico, “haverá sempre uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual)”. Vale dizer, a ingerência do Estado em questões *interna corporis* da Igreja configura-se como agressão do princípio da laicidade

27 PINHEIRO, Aleyvania Maria C. de Brito; ABRANTES, Renato Moreira de. A laicidade do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. *Revista Expressão Católica*, Quixadá, v. 1, n. 1, jun. 2012. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1291/1054>>. Acesso em: 20 maio 2018. p. 3.

28 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia*. Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011.

29 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia*. Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011. p. 91.

30 BENTO XVI. *Discurso na ONU aos 18 de abril de 2008*. p. 8. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2008/april/documents/hf_ben-xvi_spe_20080418_un-visit.html>. Acesso em: 02 jul. 2018.

31 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia*. Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011. p. 154.

32 MORAES, Rafael José Stanziona. A Igreja Católica e o Estado Laico. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 57.

33 RHONHEIMER, Martin. Democracia moderna, Estado laico e missão espiritual da Igreja. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 76.

34 TOFFOLI, Dias. *Voto do Ministro Dias Toffoli na ADIN 4.439 impetrada pela Procuradoria Geral da República*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439votoDT.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

35 MELLO, Celso de. *Voto do Ministro Celso de Mello na ADIN 4.439 impetrada pela Procuradoria Geral da República*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

estatal, nos termos do art. 19, I, da Constituição Brasileira e do Tratado Brasil-Santa Sé, em que as altas partes contratantes reafirmam a adesão ao princípio da liberdade religiosa.

A respeito do termo, Cunha³⁶ informa que se preferiu “acordo” a “concordata” pela abrangência dos temas, sendo este utilizado para os tratados de maior alcance de matérias e de caráter mais solene. Outrossim, por conta de sua especificidade, “mais por questões de ordem política institucional que por ordem técnico-jurídico-canônica”³⁷.

Gervásio Fernandes de Queiroga, então assessor jurídico-canônico da presidência da CNBB e membro da Comissão Especial de Normatização das Relações Igreja Estado, assim se dirigiu ao episcopado nacional, por ocasião da 29ª Assembleia Geral da CNBB de 1991:

Não é de forma alguma o retorno à era das Concordatas com regimes autocráticos, em que a Igreja devia ceder parte de seus direitos e liberdade, para conquistar determinados privilégios [...] O Acordo a que se quer chegar não é uma Concordata, nem vai criar um estatuto privilegiado, só para a Igreja Católica. As demais Igrejas terão facilitada a via para conseguir igual reconhecimento de seus direitos³⁸.

As tratativas oficiais se iniciaram em 1953, por postulação da CNBB, que apoiava um primeiro projeto de acordo, de iniciativa do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, sem êxito, porém³⁹. Em 1989, a CNBB deu início ao estudo de todos os aspectos pertinentes ao acordo entre o Estado brasileiro e a Igreja, “no que tange à sua personalidade jurídica e, necessariamente, aos direitos inerentes ao seu *status*”⁴⁰.

36 CUNHA, Cleones. *Relações Igreja-Estado: a Igreja e o Estado, a liberdade religiosa, o Estado Laico, a Igreja e as relações internacionais e o Acordo Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016.

37 CUNHA, Cleones. *Relações Igreja-Estado: a Igreja e o Estado, a liberdade religiosa, o Estado Laico, a Igreja e as relações internacionais e o Acordo Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016. p. 151.

38 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Comunicado Mensal: Privativa de 06 de maio de 1992*. Ata n. 03, n. 6 e 7. Brasília: CNBB, 1992. p. 632.

39 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções*. São Paulo: LTr, 2011. p. 93.

40 PINHEIRO, Alcyvania Maria C. de Brito; ABRANTES, Renato Moreira de. A legalidade do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. *Revista Expressão Católica*, Quixadá, v. 1, n. 1, jun. 2012. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1291/1054>>. Acesso em: 20 maio 2018. p. 4.

Pinheiro e Abrantes⁴¹ entendem que a história do acordo pode ser dividida em dois grandes momentos, a saber, primeiro período, que vai desde a formação da Comissão Especial de Normatização das Relações Igreja Estado, pela CNBB, e seu período de atividades intensas até o momento em que praticamente é cessada a sua função (1990-1996) e, segundo período, quando foram retomadas, por iniciativa do novo Núncio, Dom Lorenzo Baldisseri, as conversações em torno do assunto até a assinatura do Acordo (2002-2008).

Por escopo, o tratado visou:

[...] constituir um único instrumento jurídico, que recolhesse normas esparsas existentes no ordenamento jurídico do Brasil concernentes à Igreja Católica, muitas vezes de conteúdo consuetudinário, inspirado na legislação canônica, no intuito de facilitar uma mais profícua e efetiva colaboração entre as instituições interessadas. Nesse sentido, o subtítulo “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” tem sua relevância e os preceitos do direito interno ganham força redobrada em virtude da aquisição da dimensão internacional⁴².

No dia 13 de novembro de 2008, deu-se a assinatura do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, na sala dos Tratados do Palácio Apostólico do Vaticano, em presença do Presidente do Brasil e do Secretário de Estado do Vaticano.

Como conclusão do procedimento, o Congresso Nacional Brasileiro emitiu a ratificação, no dia 07 de outubro de 2009, tendo-se dado a promulgação, pelo Presidente do Brasil, aos 11 de fevereiro de 2010 (Decreto n. 7.107), e a Troca dos Instrumentos de Ratificação no Vaticano aos 10 de dezembro do mesmo ano, ato que tornou o documento vigente internacionalmente.

No bojo do Acordo, além do reconhecimento inequívoco, por parte do Estado brasileiro, do ordenamento interno da Igreja, fundamentado no Direito Canônico, está a reafirmação da personalidade jurídica não somente da Santa Sé, mas, também, de todas as instituições que compõem a Igreja Católica (art. 3º, *caput*).

A afirmação pelo Estado Brasileiro da autonomia da

41 PINHEIRO, Alcyvania Maria C. de Brito; ABRANTES, Renato Moreira de. A legalidade do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. *Revista Expressão Católica*, Quixadá, v. 1, n. 1, jun. 2012. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1291/1054>>. Acesso em: 20 maio 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.25190/rec.v1i1.1291>.

42 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções*. São Paulo: LTr, 2011. p. 61.

Igreja Católica no Brasil está presente, explicitamente, em diversos momentos do Acordo Assim, por exemplo, nos considerandos faz-se referência à supremacia que exerce a Santa Sé com relação à Igreja Católica, ao seu ordenamento jurídico interno, que é o direito canônico, bem como às relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e às suas respectivas responsabilidades, cada qual em seu âmbito, a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana.

Ainda, as Altas Partes Contratantes reconheceram-se, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas, bem como o Estado Brasileiro afirmou que a Santa Sé baseia-se nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico e consignou a sua adesão ao princípio da liberdade religiosa.

Tal liberdade religiosa implica o “direito de desempenhar sua missão apostólica” (art. 2º), tendo-lhe sido reafirmada “a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico” (art. 3º).

Dentre as instituições eclesásticas que, *ipso iure*, possuem personalidade jurídica canônica está a diocese, nos termos do cânon n. 373, do Código de Direito Canônico (doravante “CDC”). Como pessoa jurídica canônica, subordina-se, naquilo que toca diretamente à sua gestão interna, exclusivamente ao ordenamento canônico, vedada qualquer ingerência estatal, observado o sistema constitucional e as leis brasileiras.

Estabelecida, pois, a autonomia da Igreja Católica e de suas entidades, importa, agora, verificar a estruturação econômico-financeira à luz do Código de Direito Canônico.

3. A ORGANIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA IGREJA CATÓLICA À LUZ DO ORDENAMENTO CANÔNICO

Fundamento da capacidade interna de gerir seus bens é a personalidade jurídica de que goza a Igreja Católica, que não nasce necessariamente com as concordatas ou, no caso do Brasil, com o Acordo.

Desde o Império Romano, por influência do cristianismo, a figura da personalidade jurídica da entidade

religiosa era conhecida. No Baixo Império, as fundações piás e beneficentes tiveram capacidade jurídica ampliada, tornando-se, com Constantino, destinatária de doações, sendo-lhes permitido testar em favor das Igrejas Católicas em Roma. E, em sendo sujeita de direitos e deveres, pode a Igreja adquirir bens⁴³.

No Brasil, desde o descobrimento até a independência, as relações com a Santa Sé se deram com o Reino de Portugal. Pela Constituição de 1824, promulgada “em nome da Santíssima Trindade”, o catolicismo continuou a ser a religião oficial do Império, tendo as outras permissões para o culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, sem que pudessem ter templos para o culto público (art. 5º).

O Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, promulgado nos primeiros clarões da República, reconheceu a personalidade jurídica de todas as Igrejas e confissões religiosas, incluindo, no rol de direitos, a possibilidade de adquirir e administrar bens. O reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica foi afirmada no Código Civil de 1916, art. 16, I, e no Código Civil de 2002, art. 44, IV.

O Decreto n. 7.107/2010 reafirmou o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica (no Acordo representada pela Santa Sé) e de todas as Instituições Eclesiásticas⁴⁴, as quais, além de poderem desenvolver suas próprias atividades, gozarão de todos os direitos, imunidades e benefícios atribuídos às entidades filantrópicas, de assistência social ou de solidariedade (art. 5º). Outrossim, os bens da Igreja Católica e das Instituições Eclesiásticas, cuja propriedade é reconhecida pelo Estado Brasileiro, tornaram-se objeto de interesse comum, para fins históricos, culturais e artísticos.

Ao Poder Público, fica vedado negar reconhecimento ou registro do ato de criação às pessoas jurídicas assim constituídas canonicamente (art. 3º, § 2º). Ou seja, a lei proíbe ao Estado criar embaraços ao funcionamento da Igreja, sendo o ato de criação dependente unicamente das normas de direito canônico, cumpridas as forma-

43 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

44 No Acordo nominalmente citadas, a saber Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoas, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fieis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica (art. 3º).

lidades do Direito interno nacional⁴⁵.

Assim, considerando-se que a legislação brasileira reconhece o direito canônico como ordenamento próprio da Igreja Católica e das Instituições Eclesiásticas, a gestão dos bens eclesiais, no âmbito interno, é normatizada pelo Livro V, do Código de Direito Canônico, intitulado “Dos bens temporais da Igreja”. Dentre os cânones 1254 a 1310, regulamenta-se a aquisição e administração dos bens, os contratos, dentre eles a alienação, as vontades pias (um tipo de ato jurídico canônico) em geral e, dentre elas, as fundações pias.

A esse respeito, o CDC estabelece que a Igreja Católica, por direito nativo, independentemente do poder civil, pode adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, para a consecução de seus fins próprios (cân. 1254, § 1), que são a organização do culto divino e o conveniente sustento do clero, e praticar obras de apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres (cân. 1254, § 2).

Outrossim, o ordenamento interno da Igreja determina que a Igreja universal e a Sé Apostólica, as Igrejas particulares e qualquer outra pessoa jurídica canônica têm capacidade jurídica de adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, de acordo com o direito (cân. 1255), sendo o domínio dos bens, sob a suprema autoridade do papa, pertencente à pessoa jurídica que os tiver adquirido legitimamente (cân. 1256).

Administrador supremo e dispensador de todos os bens eclesiais é o Romano Pontífice (cân. 1273), mas ao Bispo cabe supervisionar, cuidadosamente, a administração de todos os bens pertencentes à diocese (cân. 1276, § 1), sempre considerando os direitos, os legítimos costumes e as circunstâncias, dentro dos limites do direito universal – o direito canônico — e particular — as instruções especiais por ele emanadas (cân. 1276, § 2).

Para praticar atos de administração de maior monta, o Bispo diocesano é obrigado a ouvir o conselho econômico⁴⁶ da diocese e o colégio de consultores⁴⁷. Para

praticar atos de administração extraordinária, necessita do consentimento desses conselhos, cabendo à conferência episcopal de cada País estabelecer quais seriam os atos de administração extraordinária (cân. 1277)⁴⁸.

A respeito da alienação, o cân. 1291 pontifica que, para alienar validamente bens que constituem o patrimônio de uma pessoa jurídica pública, como uma diocese ou paróquia, e cujo valor supera a soma definida pelo direito, requer-se a licença da autoridade juridicamente competente, nos termos do cân. 1292⁴⁹. Assim, quando o valor da alienação está entre a quantia mínima e a quantia máxima, o Bispo diocesano carece do consentimento do conselho econômico e do colégio de consultores da diocese (cân. 1292, § 1).

Caso o valor da alienação supere a quantia máxima, ou se refira a coisas preciosas por seu valor artístico ou histórico, além do consentimento dos conselhos citados, deve o Bispo, para fins de validade jurídica do negócio, contar com a licença da Santa Sé (cân. 1292, § 2). Em todos os casos, sempre, o dinheiro recebido pela alienação deve ser cuidadosamente investido em favor da Igreja, ou então prudentemente empregado de acordo com as finalidades da alienação (cân. 1294, § 2).

Excluem-se da alienação de bens eclesiais da diocese, salvo com licença escrita da autoridade competente (a Santa Sé), o próprio Bispo ou seus parentes, até o quarto grau de consanguinidade ou afinidade (cân. 1298).

A respeito das doações, o cân. 1261 normatiza que os fiéis são livres de doar bens temporais em favor da

502, é presidido pelo Bispo diocesano e é composto por entre seis e dozes sacerdotes, escolhidos pelo Bispo dentre os membros do conselho presbiteral. Funciona como um “senado” do Bispo e tem a função precípua de escolher o Administrador Diocesano no caso de vacância (transferência ou morte do Bispo).

48 No Brasil, a CNBB, em sede de legislação complementar ao Código de Direito Canônico, com relação ao cân. 1277, determinou que configuram atos de administração extraordinária: 1. A alienação de bens que constituem o patrimônio da diocese; 2. Outras alienações em que a situação patrimonial da diocese ficar pior ou cujo valor econômico exceder a quantia mínima indicada no cân. 1292, § 1 (cem vezes o salário mínimo); 3. Reformas que superam a quantia mínima indicada no cân. 1292, § 1; 4. Arrendamento de bens por prazo superior a um ano, ou com cláusula de renovação automática, sempre que a renda anual exceder a quantia mínima indicada no cân. 1292, § 1.

49 Também em sede de legislação complementar ao CDC, a CNBB fixou como quantia máxima o valor de três mil vezes o salário mínimo vigente em Brasília/DF e a quantia mínima, como expresso na nota de rodapé precedente, o valor equivalente a cem vezes o mesmo salário mínimo.

45 ANDRADA, José Bonifácio Borges de. O Acordo Brasil-Santa Sé. Anotações sobre alguns aspectos. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 147.

46 De constituição obrigatória, nos termos do cân. 492, é presidido pelo Bispo diocesano — ou por um seu delegado — e composto por ao menos três fiéis nomeados pelo Bispo, realmente peritos em economia e direito civil e distintos pela integridade.

47 Também de constituição obrigatória, nos termos do cân.

Igreja, uma vez que devem concorrer para as necessidades da Igreja. Cabe ao Bispo diocesano, não somente lembrar aos fiéis desta sua obrigação (cân. 1261, § 2), bem como, em comunhão com os demais Bispos da província⁵⁰ a que estiver vinculada a sua diocese determinar as ofertas por ocasião da administração dos sacramentos (cân. 1264, 2º).

As ofertas feitas aos administradores de qualquer pessoa jurídica eclesiástica, mesmo em caráter privado, presumem-se feitas à própria pessoa jurídica (cân. 1267). As feitas pelos fiéis, para um fim determinado, não podem ser destinadas senão para tal fim (cân. 1267, § 3).

Quanto às causas pias, ou seja, “qualquer ato de disposição dos bens temporais para obras de religião ou de beneficência cristã”⁵¹, no que tange às disposições *mortis causa* em favor da Igreja, as formalidades do direito civil devem ser observadas (cân. 1299), devendo o dinheiro e os bens móveis ser, sem demora, depositados em lugar segundo, a juízo do Bispo, a fim de que sejam protegidos (cân. 1305).

Na diocese que lhe foi confiada, segundo o cân. 381, compete ao Bispo diocesano todo o poder ordinário, próprio e imediato que se requer para o exercício de seu ofício, aqui incluído o governo. A ele, cabe representar a diocese em todos os negócios jurídicos (cân. 393), incluídos os civis.

Verifica-se, portanto, que a administração dos bens eclesiásticos no Brasil (monetários, móveis ou imóveis), em virtude da reconhecida autonomia, independência e soberania, cabe à própria Igreja Católica, por meio de seus administradores, observados os ditames do ordenamento canônico e suas conexões com o ordenamento civil de cada País. No Brasil, as normas acima apontadas têm plena vigência para os Bispos diocesanos, que não podem se furtar de cumprir as determinações do direito eclesiástico e devem observar o direito civil.

Eventuais ilícitos canônicos, por descumprimento de quaisquer normas canônicas, sem conexão, ligação ou repercussão com as normas do direito não canônico, devem ser investigados e punidos, seja administrativa, seja judicialmente, pela autoridade competente em foro

específico, qual seja o canônico.

Os agentes estatais, a partir do momento em que adentram indevidamente a órbita da persecução e punição de delitos administrativos e penais que não estão previstos no ordenamento jurídico pátrio (não canônico), agem ilícita e abusivamente. Cumpre-nos, pois, verificar os limites de atuação do Estado diante do cometimento de delitos estritamente canônicos.

4. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO ESTADO DIANTE DO COMETIMENTO DE DELITOS CANÔNICOS

Como Instituição autônoma e soberana, a Igreja Católica, em seu ordenamento jurídico próprio, dispõe de normas cujas transgressões configuram delitos, os quais ensejam a aplicação de uma sanção ao infrator. Para Orsi, “a Igreja pode agir assim, porque o direito penal faz parte do ordenamento da Igreja [...] que sempre observa a ordem moral a qual sempre se reporta e inclui o direito divino, seja natural ou positivo”⁵². Vale dizer, “a Igreja tem direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes” (cân. 1311).

Barros⁵³ define o delito, na Igreja, como “a violação externa e gravemente imputável da lei, que leva anexa uma pena canônica”, definição esta em sintonia com o cân. 1321, § 1 (“ninguém é punido, a não ser que a violação externa da lei ou do preceito, por ele cometida, lhe seja gravemente imputável por dolo ou culpa”) e que delimita os três elementos integrantes do delito.

Primeiro elemento é o objetivo, a violação externa, não interna, da lei, que se dá por meio de ato comissivo ou omissivo, excluídos os atos internos da consciência, cuja punibilidade, enquanto não exteriorizados, não se verifica. Tem-se, pois, que, espiritual e canonicamente falando, “todo delito é pecado, mas nem todo pecado é delito”⁵⁴. O pecado que não é delito (pois há pecados que são delitos) tem repercussão na esfera moral, mas não no direito penal canônico.

Segundo elemento é o legal, a lei. No ordenamento canônico vigora o princípio da legalidade, segundo o

50 A província eclesiástica é uma agrupação de dioceses vizinhas.
51 HORTAL, Jesus. Comentários ao Código de Direito Canônico. In: JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2017. p. 570.

52 ORSI, João Carlos. *Direito Penal Canônico*. São Paulo: LTr, 2009. p. 27.

53 BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006. p. 25.

54 BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006. p. 25.

qual *nullum crimen, nulla poena sine lege poenali praevia*. Portanto, ninguém poderá ser punido se não houver uma ação antijurídica tipificada expressamente na lei da Igreja, à qual se comina uma pena, seja emanada pela autoridade suprema (o papa), seja pela autoridade competente (conferência episcopal, bispo diocesano etc.), com a finalidade de tutelar os direitos dos fiéis e o bem comum dos membros da Igreja, os batizados.

Terceiro elemento é o subjetivo, a imputabilidade, pelo que se atribui um ato delituoso a um autor, considerando-se sua liberdade e consciência. Neste artigo, refere-se à imputabilidade jurídico-penal, uma vez que, a imputabilidade de um delito penal, ou seja, de um pecado, diz respeito à esfera moral, de não interesse da legislação penal, enquanto não exteriorizado. “Tendo sido violada a ordem moral, o culpável é o pecador, que responde apenas perante Deus; tendo sido violada a ordem jurídico-social, o culpado é o delinquente, que responde perante Deus e a Igreja”⁵⁵.

A Igreja qualifica as penas, nos termos do cân. 1312, como medicinais (ou censuras, pelas quais se priva o delinquente de certos bens espirituais até que abandone a sua contumácia)⁵⁶, ou expiatórias (cuja finalidade é a expiação do delito, de tal maneira que a sua remissão não depende da cessação da contumácia)⁵⁷; podem ser, ainda, *ferendae sententiae*, não atingindo o réu a não ser depois de aflagida, e *latae sententiae*, quando nela se incorre pelo simples fato de praticar o delito, ou se a lei ou o preceito assim o estabelecem expressamente (cân. 1314)⁵⁸.

Para fins de verificação da culpabilidade do delinquente, leva-se em conta o dolo, a vontade deliberada de violar a lei, ou a culpa, e “a omissão da devida diligência também em conhecer a lei como em impedir que da ação que se realiza derivem efeitos proibidos pela lei”⁵⁹.

55 BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. ca. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006. p. 27.

56 Exemplos de penas medicinais, ou censuras, são a excomunhão (cân. 1331), o interdito (cân. 1332) e a suspensão (cc. 1333 e 1334).

57 O cân. 1336 enumera exemplificativamente as penas expiatórias: 1º proibição ou obrigação de morar em determinado lugar ou território; 2º proibição de um poder, ofício, encargo, direito, privilégio, faculdade, graça, título ou insígnia; 3º proibição de exercer o que é mencionado no n. 2, ou proibição de exercer em determinado lugar ou também fora de determinado lugar; 4º transferência penal para outro ofício; 5º demissão do estado clerical.

58 Típica sanção *latae sententiae* é a da excomunhão por aborto realizado livre e conscientemente (cân. 1398).

59 BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católi-*

Para a verificação da transgressão da lei canônica, da identificação do delinquente e da punição a ser aplicada, o Bispo (ou a autoridade competente imediatamente superior ao Bispo, a saber o papa) dispõe de duas possibilidades processuais, o processo penal administrativo (a via administrativa) e o processo penal judicial (a via judicial).

O primeiro, que envolve o poder executivo do Bispo, é o conjunto de atos administrativos que visa irrogar ou declarar uma pena, mediante um decreto, e somente pode substituir o processo penal judicial em causas justas. O segundo, que envolve o poder judiciário do Bispo, é o conjunto de atos judiciários, conduzido por um juiz eclesiástico, que visa irrogar ou declarar uma pena, mediante uma sentença judicial.

Quanto ao foro competente, o direito canônico adota critérios para a distribuição das causas entre os diversos tribunais, quais sejam lugar, poder, órgão, matéria e território, de modo que se considera incompetente um juiz ou tribunal que, por exemplo, invade a esfera reservada à jurisdição de outro para julgar determinadas causas.

O exercício do poder judiciário do Bispo que, em virtude do sacramento da ordem, é juiz nato na sua diocese, pode ser delegado a um tribunal, cuja composição se dá de forma singular (juiz único) ou de forma colegial (um tribunal propriamente dito). Alguns tribunais são denominados especiais, os quais, em razão da dignidade de certas pessoas e da gravidade de certas matérias, são competentes para julgar causas reservadas à própria pessoa do papa⁶⁰, ou ao Tribunal Apostólico da Rota Romana⁶¹ ou a Congregação para a Doutrina da Fé⁶².

ca. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006. p. 27.

60 Nos termos do cân. 1405, § 1, compete ao papa julgar, entre outros, os Cardeais, os Núncios Apostólicos, os Bispos e as causas que ele tiver avocado a seu juízo.

61 O Tribunal Apostólico da Rota Romana, ou simplesmente Rota Romana, julga, nos termos do cân. 1405, § 3, 2º e 3º, os abades primazes ou o abade superior de congregação monástica e o moderador supremo de instituto religioso de direito pontifício, bem como as pessoas eclesiásticas físicas não revestidas do caráter episcopal que não têm superior abaixo do Romano Pontífice, como os prelados de prelazias pessoais. Ainda, em grau de recurso (3ª instância), a Rota julga as causas de nulidade matrimonial.

62 A Congregação para a Doutrina da Fé julga, nos termos da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, de João Paulo II, os delitos contra a fé (apostasia, heresia e cisma), bem como os delitos mais graves cometidos tanto contra a moral (delito contra o sexto mandamento do decálogo cometido por um clérigo com uma pessoa menor de 18 anos), como os cometidos na celebração dos sacramentos (contra a santidade do Santíssimo Sacramento —roubar ou re-

Dentre os delitos canônicos que podem ser cometidos por um Bispo está a alienação ilegal de bens eclesiais, conforme amplamente exposto anteriormente. Compreenda-se por alienação a transferência radical do domínio de uma pessoa a outra ou, conforme o cân. 1295, qualquer negócio em que a situação patrimonial da pessoa jurídica fica em condição pior, ou agravada. Barros⁶³ elenca os tipos de negócio que podem prejudicar o patrimônio de uma diocese: a venda, a doação, a hipoteca, a redenção do cânnon enfiteútico⁶⁴, a assunção de dívidas.

Para a realização desses negócios, requer-se a licença da autoridade competente, nos termos da legislação canônica. O Bispo diocesano, por exemplo, que não tiver o consentimento do conselho econômico e do colégio de consultores (nos negócios cujo valor se situe entre cem e três mil salários mínimos), e a licença da Santa Sé (nos negócios cujo valor supere três mil salários mínimos ou de doações à Igreja ou de coisas preciosas por seu valor artístico ou histórico) realiza um negócio jurídico ilícito, no primeiro caso e, também, nulo, no segundo caso.

Configura-se tal improbidade como delito canônico, o qual se materializa quando é efetuado qualquer contrato

[...] que efetivamente prejudique a situação patrimonial de uma pessoa jurídica pública eclesial ou qualquer outra submetida à autoridade eclesial ou por ela dirigida, feito sem a licença da autoridade competente descrita pelo Direito⁶⁵.

Na hipótese em análise, temos um delito que, praticado por um Bispo, poderia ser qualificado como abuso específico de função pública. Pena cominada para esse delito é a “justa pena”, nos termos do cân. 1377 (“quem aliena bens eclesiais sem a licença prescrita, seja pu-

nido com justa pena”), obrigatoriamente *ferendae sententiae*, preceptiva e indeterminada, haja vista o arbítrio e o malferimento dos limites do próprio seu ofício.

Ferendae sententiae, como dito alhures, por atingir o delincente tão somente após um processo penal, administrativo ou judicial; preceptiva, por ser aplicada por um superior (no caso do Bispo, que tem prerrogativa de foro, pelo papa, nos termos do cân. 1405, § 1); indeterminada, pois não se determina a qualidade ou a duração da pena, mas remete esta decisão ao superior juiz.

Ainda, a Carta Apostólica em forma de Motu Proprio, *Como uma Mãe Amorosa*, do papa Francisco, é clara, porém, em normatizar que o Bispo que provocou dano ao patrimônio de uma diocese pode ser punido com a pena de demissão:

Art. 1º, § 1. O Bispo diocesano [...] pode ser legitimamente removido do seu encargo, se tenha, por negligência, feito ou omitido atos que tenham provocado um dano grave a outros, seja tratando-se de pessoas físicas, seja tratando-se de uma comunidade no seu conjunto. O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial⁶⁶.

4.1. A ingerência estatal na diocese de Formosa

A partir do que já se expôs, pode-se deduzir que o caso a que nos propomos analisar, a saber, a prisão do Bispo da diocese de Formosa, Dom José Ronaldo Ribeiro, denunciado que foi pelo Ministério Público de Goiás, incurso nos arts. 168, § 1º, III (apropriação indébita), 288 (associação criminosa) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, está afetado pela ingerência estatal.

O que se pode concluir, com base em notícias veiculadas na mídia nacional e na denúncia feita pelo MPGO, é o suposto cometimento de delitos canônicos, cuja investigação já estava em curso junto à Santa Sé, que havia nomeado, aos 10 de março de 2018, Dom Paulo Mendes Peixoto, Arcebispo de Uberaba, Visitador Apostólico, “com a finalidade de examinar a situação pastoral e de avaliar o governo do Bispo, Sua Excelência Dom José Ronaldo Ribeiro”⁶⁷.

ter para fins sacrílegos as espécies consagradas — e do Sacramento da Penitência — absolvição de cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do decálogo, solicitação e violação direta do sigilo sacramental.

63 BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006.

64 Dá-se a redenção do cânnon enfiteútico “quando alguém, tendo o direito real, alienável e transmissível aos herdeiros, que lhe confere o pleno gozo de um imóvel mediante a obrigação de não o deteriorar e de pagar um foro anual, em numerário ou em frutos, resgata para si definitivamente este imóvel”. BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006. p. 164.

65 BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006. p. 165.

66 FRANCISCO. *Carta Apostólica em forma de Motu Proprio: como uma mãe amorosa*. Brasília: Edições CNBB, 2016.

67 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Comunicado da Nunciatura Apostólica no Brasil sobre a situação da Diocese de Formosa, emitido aos 21 de março de 2018*. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/comunicado-da-nunciatura-apostolica-sobre-a-situacao-da-diocese-de-formosa-em-goias/>>. Acesso em: 20 maio

Com a prisão do Bispo de Formosa, e ficando esta Sé impedida, a Santa Sé nomeou Dom Paulo Peixoto Administrador Apostólico *sede plena* da Diocese de Formosa *ad nutum Sanctae Sedis*, conferindo-lhe todas as faculdades para governar a circunscrição eclesiástica e para realizar, contemporaneamente, a Visita Apostólica, precedentemente ordenada.

A respeito da acusação de apropriação indébita, haja vista o aumento de despesas na casa episcopal e a suposta aquisição de uma casa lotérica e de uma fazenda de gado, assim se expressou Dom Paulo Peixoto:

‘Ainda estamos investigando, mas parece-nos, até agora, que uma fazenda para criação de gado e uma casa lotérica que, conforme as denúncias, teriam sido compradas com dinheiro desviado da contribuição do dízimo, na realidade foram adquiridas pelo padre da paróquia de Posse com recursos recebidos de herança’, disse o administrador apostólico. Com relação ao excesso de gastos na residência episcopal, as investigações de d. Paulo Peixoto e de d. José Aparecido levam a crer que as despesas aumentaram pelo fato de d. Ronaldo ter acolhido ex-dependentes de drogas e dois jovens que criou e o chamam de padrinho⁶⁸.

A acusação de desvio de dinheiro que não é público, mas privado, por pertencer a uma entidade eclesiástica, no caso a Diocese de Formosa, que está sob a gerência de um Bispo, parece desproporcional ao sentido da norma estabelecida por comum acordo (República Federativa do Brasil e Santa Sé), que aponta para o Código de Direito Canônico como sendo a base normativa da Igreja Católica e para os seus procedimentos administrativo e judicial de aferição de culpa e de responsabilidade, bem como de aplicação de pena.

A aferição de crimes, no caso, parece não ser possível, muito menos da alçada do Ministério Público, haja vista a aparente inexistência de crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em havendo ato merecedor de investigação e punição, isto é, de competência da Igreja Católica, diante da possibilidade de delito canônico previsto nesse ordenamento. Ou seja, ingerência estatal, por meio de denúncia do Ministério Público do Estado de Goiás, nas questões administrativas internas da diocese de Formosa.

A inobservância do Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto n. 7.107/2010), por parte dos agentes estatais, significa não somente uma agressão ao tratado internacional celebrado por dois entes soberanos e independentes, mas, também, ao Bispo de Formosa, à dignidade de seu ofício e de sua pessoa, haja vista a ilegal privação de sua liberdade, a acarretar-lhe danos os mais variados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, no exercício de sua soberania, encontra limitações na idêntica soberania dos que, no plano internacional, estão no mesmo nível. A Santa Sé, pessoa jurídica de direito público internacional, situa-se na comunidade das nações como entidade representativa da Igreja Católica, cuja missão, tal qual o Estado, é a promoção do bem comum, além da salvação das almas.

As relações que a Igreja, ao longo dos séculos, estabelece com os diversos povos e sua representação política, permitem-lhe ser denominada “perita em humanidade”. Sem aspirar imiscuir-se na política dos Estados, ela pretenderia, por sua vocação genética, colocar-se à disposição para colaborar com o desenvolvimento integral da família humana. E disso ela não pode se furtar, pois os dois milênios de experiência acumulada a tornam ciente de sua responsabilidade.

Por outro lado, cabe ao Estado, na pessoa de seus agentes, compreender que laicidade não significa animosidade religiosa, mas, sim, isenção de direcionamentos que privilegiem esta ou aquela vivência religiosa, em detrimento de outras. Ainda que laicidade implica não ingerência do Estado na organização e administração internas da instituição religiosa. A paz social, em sendo uma das metas do Estado, somente será atingida a partir do envolvimento dos diversos atores sociais, entre os quais se insere a Igreja Católica.

O reconhecimento da soberania da Igreja em nada afeta o princípio da laicidade, mas, pelo contrário, reforça-o, pois, estabelecer relações diplomáticas com outro ente político implica reconhecer que este não faz parte daquele. Com a Igreja, o nível de relacionamento abrangente, igualmente, o reconhecimento ao ordenamento jurídico, o direito canônico.

A ingerência do Estado, ou seja, a intromissão em assuntos que não são de sua alçada, configura-se não

2018.

68 MAYRINK, José Maria. *Igreja reage a acusações de desvios e sai em defesa de bispo em Goiás*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,igreja-reage-a-acusacoes-de-desvios-e-sai-em-defesa-de-bispo-presos-em-goias,70002271007>>. Acesso em: 20 maio 2018.

somente como agressão à laicidade estatal (e, portanto, à democracia), mas, também, ao que se estabeleceu formalmente nos tratados internacionais em que figuram como parte contratante a Santa Sé e o Estado ingerente. Se houver delito canônico que, por sua natureza, também importe em crime ou ilícito penal ou civil, previsto no ordenamento estatal, como no caso do abuso sexual de menores por clérigos, naturalmente as duas ordens — canônica e estatal — devem ser aplicadas e seus infratores reprimidos duplamente. O crime de pedofilia, por exemplo, inexistente no direito penal brasileiro, mas previsto no ordenamento canônico⁶⁹, é uma hipótese que pontua as convergências de interesses, no que tangue à persecução criminal, entre os dois ordenamentos jurídicos.

No Brasil, a denúncia contra o Bispo de Formosa, ao que nos consta, reveste-se da ingerência do Estado, ao desconsiderar a legislação eclesial e ao equivocar-se, confundindo delitos canônicos com crimes puníveis pela ação estatal. Necessário, pois, corrigir tais desmandos, com o fito de evitar futuras e maiores intromissões.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. *A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé*. São Paulo: LTr, 2015.

ANDRADA, José Bonifácio Borges de. O Acordo Brasil-Santa Sé. Anotações sobre alguns aspectos. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-156.

BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções*. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, José Francisco Falcão. *Delitos e crimes na Igreja Católica*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2006.

BENTO XVI. *Discurso na ONU aos 18 de abril de 2008*. Publicado em L'Osservatore Romano. Edição semanal em português n. 17, 2008, p. 8. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2008/april/documents/hf_ben-xvi_spe_20080418_un-visit.html>. Acesso em: 02 jul. 2018.

69 Motu Proprio Sacramentum sanctitatis tutela, do papa João Paulo II, e as Normae de gravioribus delictis, art. 6º, § 1º.

BERTONE, Tarcisio. *La Santa Sede e la Comunità Internazionale*. Lectio magistralis pronunciada pelo Cardeal Secretário de Estado no dia 23/11/2010 na Pontifícia Universidade Lateranense, de Roma, por ocasião do *Dies Academicus* 2010/2011. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/card-bertone/2010/documents/rc_seg-st_20101125_unilateranense_it.html>. Acesso em: 15 maio 2018.

BIBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002.

BRASIL. *Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC n. 155.024*. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000414706&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 26 maio 2018.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Comunicado Mensal: Privativa de 06 de maio de 1992*. Ata n. 03, n. 6 e 7. Brasília: CNBB, 1992.

CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. São Paulo: Paulus, 2001.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *As normas do Motu proprio Sacramentorum Sanctitatis Tutela*. Introdução histórica. 2010. Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_introd-storica_po.html>. Acesso em: 27 maio 2018.

CUNHA, Cleones. *Relações Igreja-Estado: a Igreja e o Estado, a liberdade religiosa, o Estado Laico, a Igreja e as relações internacionais e o Acordo Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016.

FRANCISCO. *Carta Apostólica em forma de Motu Proprio: como uma mãe amorosa*. Brasília: Edições CNBB, 2016.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Habeas Corpus. *HC n. 201890359610 (35961-49.2018.809.0000)*. Segunda Câmara Cível. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>>. Acesso em: 27 maio 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ação Penal n. 201800349917 (34991-14.2018.8.09.0044)*. Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>>. Acesso em: 02 maio 2018.

- GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ação Penal n. 201800073946 (7394-70.2018.8.09.0044)*. Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>>. Acesso em: 02 maio 2018.
- HORTAL, Jesus. Comentários ao Código de Direito Canônico. In: JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2017.
- JOÃO PAULO II. *Catecismo da Igreja Católica*. São Paulo: Loyola, 2000.
- JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2013.
- JOÃO PAULO II. *Moto próprio Sacramentum sanctitatis tutela*: normas substanciais. 2001. Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_norme_po.html>. Acesso em: 27 maio 2018.
- LIMA, Maurílio César de. *Introdução à História do Direito Canônico*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.
- MELLO, Celso de. *Voto do Ministro Celso de Mello na ADIN 4.439 impetrada pela Procuradoria Geral da República*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2018.
- MORAES, Rafael José Stanziona. A Igreja Católica e o Estado Laico. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.
- NUNES, Rosa Dionízio. *Das relações da Igreja com o Estado*. Coimbra: Almedina, 2005.
- ORSI, João Carlos. *Direito Penal Canônico*. São Paulo: LTr, 2009.
- PINHEIRO, Alcyvania Maria C. de Brito; ABRANTES, Renato Moreira de. A legalidade do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. *Revista Expressão Católica*, Quixadá, v. 1, n. 1, jun. 2012. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1291/1054>>. Acesso em: 20 maio 2018.
- PIO XII. *Radiomessaggio di Sua Santità Pio PP. XII ai fedeli romani*. Discorsi e Radiomessaggi di Sua Santità Pio XII, XIII. *Acta Apostolicae Sedis (A.A.S.)*. v. XIV, n. 3, p. 158-162, 1952. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1952/documents/hf_p-xii_spe_19520210_fedeli-romani.html>. Acesso em: 27 jun. 2018.
- REIS, Edilberto Cavalcante. Diocese do Ceará como vitrine da romanização (1853-1912). *Kairós. Revista Acadêmica da Prainha*, Fortaleza, ano I, n. 1-2, jan./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.catolicadefortaleza.edu.br/wp-content/uploads/2013/12/Revista-Kairos-ok.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.
- RHONHEIMER, Martin. Democracia moderna, Estado laico e missão espiritual da Igreja. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.
- ROSA, Lilian Rodrigues de Oliveira. *A Igreja Católica Apostólica Romana e o Estado Brasileiro*: estratégias de inserção política da Santa Sé no Brasil entre 1920 e 1937. 2011. 289 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2011. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/lilian-ro-rosa.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.
- TOFFOLI, Dias. *Voto do Ministro Dias Toffoli na ADIN 4.439 impetrada pela Procuradoria Geral da República*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439votoDT.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2018.
- TÚLIO, Silvío. *Bispo e padres são presos em operações contra desvios de recursos da Igreja Católica em três cidades de Goiás*. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/mp-realiza-operacao-contradesvios-de-recursos-na-igreja-catolica-em-tres-cidades-de-goias.ghtml>>. Acesso em: 13 maio 2018.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.